

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	08/10/2025 14:40:54	Data da assinatura:	08/10/2025 14:47:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

AUTOR: DEPUTADO SALMITO

PROJETO DE LEI
08/10/2025

**INSTITUI O “SELO EMPRESA AMIGA DA PRIMEIRA INFÂNCIA”
COM OBJETIVO DE INCENTIVAR A DOAÇÃO DE LIVROS
INFANTIS, BRINQUEDOS E MATERIAIS DIDÁTICOS A CENTROS
DE EDUCAÇÃO INFANTIL PÚBLICOS - CEI, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância, com o objetivo de incentivar a doação de livros infantis, brinquedos e materiais didáticos a Centros de Educação Infantil – CEI, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo Único: o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância será concedido a empresas que realizem a doação de livros infantis, brinquedos e materiais didáticos necessários para a aprendizagem e ludicidade das crianças no ambiente escolar, no âmbito do Estado do Ceará.

Art 2º A Primeira Infância é o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Primeira Infância poderá ser utilizado, durante o período de sua concessão, em embalagens, em anúncios publicitários e em peças de publicidade.

Art. 4º O Selo será válido por 1 (um) ano e reavaliado periodicamente, no início de cada ano letivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá propor as formas e os locais de doação, bem como poderá emitir declaração de que a empresa realizou a doação de materiais que estão em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e com a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) da Educação Infantil.

Art 6º Serão aceitos livros literários ou didáticos, brinquedos novos ou usados e materiais congêneres, destinados a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, desde que estejam em bom estado de conservação e ofereçam segurança aos destinatários.

Art. 7º Serão proibidas as doações de livros, brinquedos e materiais didáticos:

I – avariados ou que apresentem defeitos aparentes ou ocultos;

II – que sejam contrários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e com a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) da Educação Infantil;

III – que contenham discursos de ódio, discriminatórios, preconceituosos ou que contenham desinformações;

IV – que causem riscos à segurança e à saúde das crianças.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de doações não previstos nesta lei através de Decreto.

§ 2º Os livros, brinquedos e materiais didáticos deverão ter cunho educativo e lúdico, sendo também vedados os materiais que contenham cunho político-partidário ou ideológico, conforme o que for permitido para uso pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e com a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) para a Educação Infantil.

§ 3º Os brinquedos a serem doados pelas empresas deverão contribuir para o desenvolvimento intelectual, moral e sensorial das crianças, sendo vedada a doação de quaisquer brinquedos que simulem armas brancas ou armas de fogo.

§ 4º Os materiais que apresentem defeitos ocultos e vislumbrados posteriormente pela entidade poderão ser devolvidos ou descartados, ocasião em que a empresa doadora poderá optar por doar novamente ou terá o Selo cessado.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2025.

Deputado Estadual Salmito

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa incentivar a doação de livros infantis, brinquedos e materiais didáticos a Centros de Educação Infantil - CEI públicos dos Municípios do Estado do Ceará, instituindo o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância.

A primeira infância corresponde ao período que vai do nascimento aos 6 (seis) anos de idade ou 72 (setenta e dois) meses completos da criança. Segundo Ministério da Saúde, "São nos primeiros anos de vida que ocorrem o amadurecimento do cérebro, a aquisição dos movimentos, o desenvolvimento da capacidade de aprendizado, além da iniciação social e afetiva", razão pela qual essa etapa da vida merece importante atenção do Estado.

O Selo Empresa Amiga da Primeira Infância, portanto, visa contribuir com mais qualidade ao ensino público de educação infantil no Estado do Ceará, podendo proporcionar às crianças pequenas mais variedade de livros infantis, brinquedos e materiais didáticos congêneres doados por empresas situadas no Estado do Ceará. Tal iniciativa, além de favorecer dezenas de milhares de crianças, fortalece os laços do setor privado com o setor público, os quais poderão colaborar entre si com uma finalidade nobre.

Além disso, o filósofo inglês John Locke defendia que "As mais leves ou efêmeras impressões na primeira infância podem ter consequências importantes e duradouras". Nesse sentido, o projeto de lei ora apresentado tem o zelo de vedar qualquer doação que contenha material que atente o pleno desenvolvimento da criança na primeira infância e que possa afetar suas faculdades físicas e mentais.

Outrossim, diversos autores defendem a importância da ludicidade na primeira infância como importante mecanismo de aprendizagem e desenvolvimento cognitivo, entre eles pode-se citar: Vygotsky, Piaget, Wallon e Kishimoto. Nesse aspecto, a presença de brinquedos para fins didáticos é uma importante ferramenta utilizada pelos Centros de Educação Infantil no Estado do Ceará, uma vez que sua utilização decorre de base teórica e científica.

A doação de materiais educativos e lúdicos a escolas públicas no Brasil ainda não é regulamentada por lei federal ou estadual; contudo, já há diversos casos de pessoas jurídicas e, inclusive, pessoas físicas que realizam atos de solidariedade em escolas no Ceará e em todo Brasil, razão pela qual a ausência de lei não é motivo que impeça a realização de doações. Nesse contexto, cita-se a Aninger de Quixeramobim/CE, importante empresa calçadista instalada nesse Estado, que realiza doações de brinquedos em datas comemorativas a diversas escolas do referido Município.

Assim sendo, a matéria em análise cumpre o disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. A lei estadual, porventura criada, terá eficácia plena até que sobrevenha lei federal sobre o tema, a qual suspenderá a norma estadual naquilo que lhe for contrária.

As empresas que se engajarem nesse esforço, doando livros infantis, brinquedos e materiais didáticos destinados a Centros de Educação Infantil públicos dos Municípios do Estado do Ceará, deverão receber o Selo Amigo da Primeira Infância em embalagens, em anúncios publicitários e em peças de publicidade.

Diante do exposto, consideramos de grande importância a aprovação desta proposição, encarecendo o apoio dos meus dignos para aprovação na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)